

### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0064436-95.2012.8.26.0050** 

Classe – Assunto: Representação Criminal/notícia de Crime - Injúria

Querelante: MERVAL SOARES PEREIRA FILHO

Querelado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

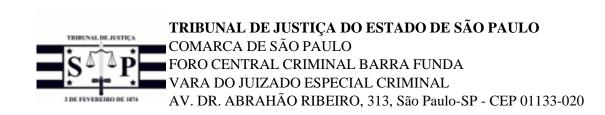
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ulisses Augusto Pascolati Junior

Vistos.

Trata-se de ação penal privada que **Merval Soares Pereira Filho** move em face de **Paulo Henrique Santos Amorim** imputando a prática do delito de injúria, descrito no artigo 140 c.c. 141, inciso III, todos do Código Penal (fls. 02/18).

Sustenta que o querelado veiculou na Internet, no dia 07 de maio de 2012, em seu blog "Conversa Afiada", um texto intitulado "CPI da Veja. Dias a Merval: vale-tudo não vale nada", no qual ofendeu a honra do querelante, ao publicar uma foto de Merval Filho, Aécio Neves e Tasso Jereissati com a seguinte legenda: "jornalista bandido bandido é" e "na foto, Merval com imortais. Jornalista bandido...", sendo Merval o único jornalista da foto.

O querelante juntou documentos (fls. 19/43).



Na audiência preliminar (fls. 107) o querelado não aceitou a transação penal, tampouco a composição civil.

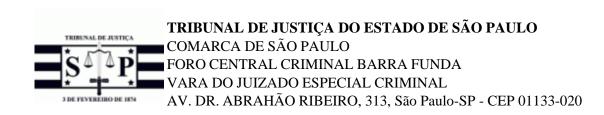
O querelado apresentou defesa (fls. 138/144) alegando a falta de justa causa para a ação penal eis que o direito de crítica fora exercido em face do jornalista Policarpo Junior, da Revista Veja, e não do querelante; acrescentou que a expressão "jornalista bandido, bandido é" não tem relação com a pessoa do querelante. Juntou documentos (fls. 145/256).

Na audiência de instrução, após a análise da defesa preliminar (fls. 257), a queixa-crime foi recebida.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa: José Reinaldo Azevedo e Silva (fls. 258), Rodrigo de Luiz Brito Vianna (fls. 279), Maurício Dias (fls. 298) e Fernando Dantas Ferro (fls. 314). O querelado, ao final, foi interrogado (fls. 338).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

O querelante reiterou os termos da inicial, sustentando que na foto postada no blog, a legenda se referia certamente ao querelante já que este é o único jornalista da fotografia e acrescenta que em nenhum momento da publicação fora mencionado o nome de Policarpo Junior (fls. 340/355).



O querelado, por sua vez, reiterou que não empregou a referida expressão com relação ao querelante, afirmando que se referiu a Policarpo Junior. Ademais, defende o direito da crítica jornalística àqueles que exercem a atividade de interesse da coletividade. Requereu a absolvição por não constituir o fato infração penal (fls. 364/371).

O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda (fls. 357/358).

É o relatório, em que pese dispensável, consoante art. 81, §3°, da Lei 9099/95.

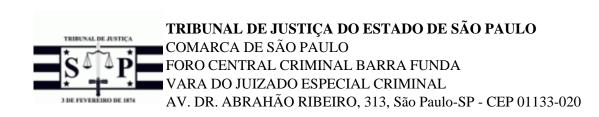
### Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

O Brasil, segundo preceitua a Constituição da República, constitui-se em um Estado Republicano, Democrático e de Direito.

Tais valores constitucionais, na verdade vetores interpretativos, somente são garantidos se as próprias garantias fundamentais forem preservadas e, por conseguinte, asseguradas.

A livre manifestação do pensamento, por sua



vez, é garantia constitucional. Nesse sentido, somente garante-se um estado democrático e plural se a livre manifestação de opiniões e posicionamentos forem garantidos; é claro, vedando-se o anonimato (art. 5°, IV, CF/88).

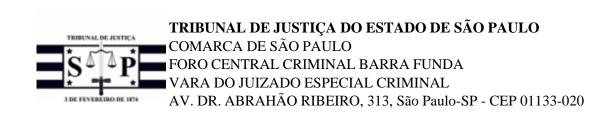
Como consequência disto, deve ser rechaçado todo e qualquer ato que implique em censura – prévia ou posterior - e isto porque uma imprensa proba e livre é corolário do próprio Estado Democrático de Direito.

Logo, deve ser assegurado ao querelado e a todos os repórteres do Brasil que desempenhem sua função com seriedade, lisura e responsabilidade o pleno exercício da liberdade de expressão e, por consequência lógica, de informação.

Frise-se, por oportuno, que o direito de expressão, manifestação do pensamento – aqui na forma escrita – e opinião não é absoluto, aliás como todos os demais direitos individuais não o são. Tal direito, quando exercido, encontra limites em outros direitos individuais assegurados pela própria Constituição, quais sejam, o direito a honra e a imagem, estas que nos interessam nos autos (art. 5°, inc. X, CF).

Destarte, há de um lado o direito de informar e também criticar, retransmitindo a notícia, como fazem os jornalistas e, de outro, a pessoa individual que tem assegurados os direitos inerentes a personalidade. Como compatibilizá-los?

Em suma, garante-se a plena liberdade de



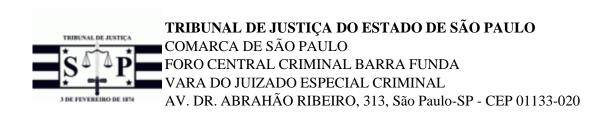
expressão, sem qualquer tipo de censura, e, sendo ela extrapolada ou utilizada de maneira descomedida, beirando o abuso do direito, tutela-se a honra e a imagem por meio do direito penal, via crimes contra a honra, ou mesmo do direito civil, com a indenização por danos morais (art. 5°, X, CF).

Nesse sentido: "Todo direito está sujeito a restrição.

Num Estado democrático não existe absolutismo quanto ao exercício de direitos. Um está sempre coarctado por outro. Isto é assim, porque a convivência harmônica e em paz está a depender de como são exercidos os direitos. Sem abuso, mas com peias. Sem restrições que impeçam seu exercício regular e honesto, mas com limitação quando existe um desbordar inconsequente. (...). Essa limitação é necessária, pois visa a harmonizar o exercício da liberdade por parte dos demais integrantes da sociedade. O que determina a vida em sociedade, de forma essencial, é a coexistência pacífica de qualquer liberdade, seja física, intelectual, de ir e vir etc. Por mais estranho que possa parecer, paradoxal até, a manutenção da liberdade está intrinsecamente ligada à sua limitação. É a célebre e popular expressão 'o meu direito termina quando comeca o seu'. Desconhecer a liberdade de terceiros, e avançar no âmbito da liberdade alheia, impede o bem-estar pessoal e da comunidade onde todos vivem. A cada liberdade, existe um correspondente dever. E, o dever de informar, não pode ser confundido com o de informar mal, o de fornecer notícias agravantes à honra, ao ser do homem; inculcar na sociedade notícias falsas e inexatas, que estejam em desacordo com a realidade". (Santos, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 306).

No caso dos autos buscou o querelante, a despeito da tutela civil, a tutela de sua honra subjetiva por intermédio do direito penal, já que o art. 140 do CP tem como bem juridicamente tutelado a própria honra subjetiva.

O jornalista, no seu mister profissional de



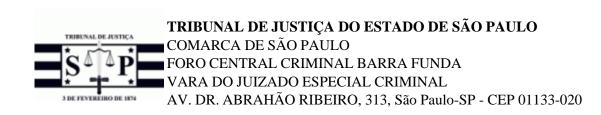
informar, ressalte-se, deve retransmitir a informação da maneira mais responsável e fiel possível sem fazer qualquer tipo de adjetivação, adverbiação ou utilização de termo pejorativo.

É direito do querelado – e de toda a imprensa brasileira – informar aos leitores ou expectadores, quando for o caso, qualquer notícia que tenha tido contato ou mesmo retransmitir aquelas que forem divulgadas por outros meios de informação, como é o caso dos autos; repita-se, sem adjetivação ou adverbiação.

De fato, no caso em tela, o querelado exerceu seu direito individual de expressão do pensamento, por meio de seu "blog", já que é um repórter sério e reconhecido na mídia, tanto que seu "blog", como demonstra o querelante (fls. 30), tem mais de 150.000 visualizações. Todavia, o querelado, retransmitindo notícia publicada por Maurício Dias, ao se referir ao querelante como jornalista "bandido", extrapolou o direito a livre manifestação do pensamento, ingressando na seara do ilícito, mais especificamente, do ilícito penal.

Na reportagem de fls.24/25 percebe-se que o querelado, de fato, trouxe à baila uma matéria do jornalista Maurício Dias, publicada na Carta Capital (fls. 27) sobre o envolvimento da Veja com "Carlinhos Cachoeira".

Nesta reportagem o repórter da carta capital transcreve afirmativa do querelante, segundo a qual: "o relacionamento de jornalistas da revista veja como bicheiro Carlinhos Cachoeira e seus



asseclas nada tem de ilícito". Na sequência referido repórter faz considerações acerca dos posicionamentos de referida revista utilizando-se da livre manifestação do pensamento por meio da crítica. Nada de ilícito se verifica. Todavia, o querelado, reproduzindo a opinião externada por Maurício Dias, com reprodução, inclusive, da matéria publicada na revista Carta Capital, ainda que se utilizando de linguagem típica de "blog"<sup>1</sup>, não deixa expresso que a expressão "jornalista bandido, bandido é" foi cunhada pelo então delegado Protógenes Queiróz e na matéria é direcionada especificamente a Policarpo Júnior, da Revista Veja<sup>2</sup>.

E mais, ainda que a expressão tivesse, de fato, sido dirigida a outrem, desnecessária seria a colocação de legenda na fotografia em que o querelante (jornalista) está no meio de duas outras pessoas (políticos).

Assim, tenho que a expressão "jornalista bandido", cuja origem desconhece a testemunha Maurício Dias, está destoante da matéria – esta sim crítica - produzida pelo querelado. Tenho ainda que, mesmo utilizando-se do direito de crítica no tocante às relações da revista veja com possível contraventor, como sustenta o querelado, de modo consciente, ao contrário do que ele próprio alega, ofendeu a honra do querelante.

Ainda, não se trata de frase "pinçada" no meio da notícia já que esta, repita-se, não tem relação com a própria notícia. Poderia o querelado exercer seu direito de crítica a respeito das relações da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Linguagem agressiva e intensa como afirma a testemunha Maurício Dias.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mesmo que necessária a síntese em reportagens publicadas em "blogs" como afirma Maurício Dias, o fato e que o querelado não fez qualquer menção que a expressão seria dirigida a terceira pessoa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

mencionada revista com eventual contraventor, por meio de Policarpo Junior, sem necessidade de colocação da fotografia do querelante com legenda "jornalista bandido..."; ainda que o querelante, de alguma maneira, defendesse a revista veja, cabia ao querelado apenas manifestar seu direito constitucional de crítica, sem a utilização de termo pejorativo.

Frise-se que, mesmo que a expressão tenha sido cunhada pelo ex. Delegado Federal, tal não se depreende da reportagem e, ainda, não foi feita qualquer menção de outras matérias tratando do mesmo assunto que pudesse, de fato, esclarecer aos mais de 150 mil leitores do "blog".

Portanto, depreende-se clara a presença do elemento subjetivo do crime de injúria, tendo em conta que o fato ocorreu quando o querelado escreveu um texto em seu blog, postando o texto com a foto cuja legenda apresentava os seguintes dizeres "jornalista bandido, bandido é". A matéria, repise-se, extrapolou o direito de expressão, atingindo a honra do querelante, não sendo tão-somente o exercício do direito de crítica.

A matéria disponibilizada no Portal Virtual intitulado "Conversa Afiada" ultrapassou a informação de cunho objetivo. Percebe-se que houve adjetivação e a colocação de frase ofensiva a honra subjetiva (decoro – atributo social).

Deste modo, inequívoca a responsabilidade penal do querelado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

## Passo a aplicação da pena.

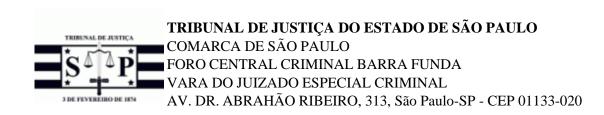
Na primeira fase da dosimetria da pena, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, especialmente pelo fato do réu ser primário e não ostentar antecedentes, segundo consta dos autos, fixo a pena base em 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, em virtude do art. 141, III do CP, aumento a pena em 1/3, perfazendo, em definitivo, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, já que a conduta foi praticada por meio da internet, o que facilita a divulgação.

O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, posto que não é reincidente em crime doloso, o crime não é praticado com violência ou grave ameaça e, ainda, a substituição se mostra suficiente e a medida é recomendável, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de instituição pública ou privada de destinação social a ser indicada na fase executiva, conforme art. 45, parágrafo 1° c.c art. 44, § 2° do Código Penal considerado o fato do querelado ser renomado jornalista.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido



da presente ação penal para:

# CONDENAR PAULO HENRIQUE DOS

**SANTOS AMORIM**, qualificado nos autos, a prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor de instituição pública ou privada de destinação social a ser indicada na fase de execução por infração ao art. 140 c/c art. 141, III ambos do CP.

Pela natureza da sanção o réu poderá recorrer

em liberdade.

Caso haja necessidade do cumprimento de pena corporal, o regime será o aberto.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Oportunamente, intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

Ulisses Augusto Pascolati Junior
Juiz de Direito



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA